

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Concorrência nº 002/2016

Processo nº 100/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa em Natal/RN, em terreno situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com área de reforma da edificação de 6.853,62m², área de lazer de 900m² e 10.878,88m² de recuperação de pavimentação das áreas externas, em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, regida pela Resolução Senac nº 958/2012.

RECORRENTE: SERPE – SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 27.2 do Edital da Concorrência nº 02/2016, “As reclamações e recursos poderão ser interpostos no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do Proponente, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.
2. O recurso foi apresentado no dia 08/11/2016 e, portanto, TEMPESTIVO.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.
4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...)”

KLM

ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”¹

5. Também é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

7. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestável. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

velm

10. Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

11. Trata o presente instrumento de análise do Recurso interposto pela licitante **SERPE – Serviços Projetos e Execuções Ltda.** no bojo do processo em epígrafe, pelas razões demonstradas nas linhas a seguir:

12. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia dezenove de outubro do ano de dois mil e dezesseis, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para dar abertura à Concorrência nº 002/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com contratação no valor estimado de R\$ 16.452.896,64 (dezesseis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

13. Das 10 (dez) empresas participantes, 8 (oito) foram credenciadas.

14. Conforme Ata de Julgamento da Habilitação, expedida e encaminhada pela Comissão através dos e-mails cadastrados das licitantes e inserida no site da Instituição no dia 31 de outubro de 2016, foram consideradas habilitadas as licitantes: A. GASPAR CONSTRUTORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.323.347/0001-87 e INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.181.476/0001-52 e, inabilitadas as empresas:

- **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.234.418/0001-51, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.351.218/00001-32, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).
- **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.051.666/0001-70, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, do Edital;

kelw

- **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.921.704/0001-83, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.210.031/0001-89, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.737.254/0001-50, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital); e
- **HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.694.415/0001-75, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

15. É o que temos a relatar

DAS RAZÕES DO RECURSO

16. O presente Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente e protocolado junto à Comissão Especial de Licitação do Senac pela licitante SERPE SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA., doravante Recorrente, devidamente qualificada na peça inicial, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão que a inabilitou, alusiva ao Edital em referência.

17. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, subsidiados pelas normas editalícias.

18. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas pela Comissão, como forma de dar continuidade ao

veja

procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

19. Aduz a pleiteante que foi inabilitada pela Comissão Especial de Licitação sob o argumento de não haver apresentado a comprovação de execução, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), dos serviços de instalações de ar condicionado e subestação abrigada, nem Certidão de Acervo Técnico-Profissional para instalação de ar condicionado, elevador e subestação abrigada.

20. Alega, em sua defesa, que a comprovação dos serviços de execução de subestação abrigada, por meio de CAT, está consignada em sua Habilitação, fls. 94-96, bem como a de instalação de ar condicionado encontra-se às fls. 47, 57 e 118 dos documentos.

21. Afirma, ainda, que o Acervo Técnico de Profissional indicado à execução dos serviços de subestação abrigada encontra-se às fls. 94-96 da habilitação.

22. Argumenta, por fim, que a comprovação por meio de CAT de profissional com atribuições para execução dos serviços de instalação de ar condicionado e elevador consta às fls. 40, 47, 57 e 118.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

23. A licitante A. GASPAR CONSTRUTORA S/A ofereceu contrarrazões ao Recurso interposto pela Recorrente, aduzindo, em síntese, que as Certidões de Acervo Técnico-Profissional apresentadas estão todas vinculadas a Engenheiro Civil, e, portanto, são insuficientes à comprovação da execução dos serviços exigidos no Edital.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

24. Inicialmente, registre-se que a Recorrente, embora tenha refutado os fatos que ensejaram sua inabilitação apontando as folhas onde se encontram os documentos comprobatórios à execução dos serviços, sob sua ótica, certo é que mesmo após reanálise pela Comissão, não há como se depreender o contrário da decisão exarada. Senão, vejamos:

ver

25. Para comprovação da execução de subestação abrigada, item de qualificação técnica profissional, item 14.1.1.4, alínea "e", do Edital, a Recorrente indicou como responsável Técnico o Sr. Francinaldo Horácio de Medeiros, Engenheiro Civil, conforme CAT nº 1307878, às fls. 94-96. Entretanto, não é demais ressaltar que de acordo com a Certidão de Registro e Quitação da empresa, fls. 16-17, referido profissional tem as atribuições definidas pelo Art. 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA, e, portanto, não está autorizado a executar serviços dessa natureza, haja vista tratar-se de atividade de competência exclusiva de Engenheiro Elétrico.

26. Oportuno considerar, ainda, que referido profissional não está abarcado pelo Decreto nº 23.569/1933 e, ainda que estivesse, não poderia executar subestação abrigada de alta tensão.

27. No que tange aos serviços de instalação de ar condicionado, depreende-se da leitura da página 47 a comprovação de apenas 25TR, quantidade inferior à exigida no instrumento convocatório, qual seja, 116 TR. Às fls. 57 e 118, não se observou a instalação de sistema em rede, mas, apenas, de instalação de condicionadores de ar do tipo Split, incompatíveis com a pretensão editalícia, conforme Parecer Técnico emitido pela Área Técnica do Senac/RN, acostado aos autos, cujo teor transcrevemos:

"CONCORRÊNCIA Nº 002/2016
PARECER TÉCNICO Nº 002

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela Empresa **SERPE Serviços, Projetos e Execuções Ltda.** que, alega, em síntese que não pode ser levada em consideração a decisão da Comissão quanto a sua inabilitação, posto que apresentou acervo para execução de Sistema de Ar Condicionado de acordo como exigido no Edital.

Referente a inabilitação da empresa supracitada, informamos que o acervo técnico apresentado pela mesma não atende as exigências mínimas do Edital, no que se refere ao item transcrito abaixo:

14.1.1.4 Qualificação Técnica: A exigência da documentação relativa à qualificação técnica tem como finalidade comprovar a **capacidade técnica teórica e prática**, para atender qualitativa e quantitativamente ao exigido e limitar-se-á:

[...] *Omissis*

d) **Comprovação do Proponente possuir capacitação técnico operacional** mediante o fornecimento de, no mínimo, **um atestado de capacidade técnica de execução de obra que comprove a aptidão** do Proponente em atividade pertinente e compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar **já ter executado serviço similar ao**

veja

objeto em licitação) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, atendendo à parcela de maior relevância técnica e valor significativo, fixada no subitem 4.2. O(s) mesmo (s) deverá(ão) **ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA ou CAU:**

(i) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.

(ii) O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar, no mínimo:

[...] *Omissis*

- Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação. [...]

Ao analisar o acervo apresentado, em especial as páginas 47, 57 e 118, constatamos que:

1 - Apenas a **página 47** no item **16.15.1** (*fornecimento e instalação de unidade condensadora de ar condicionado tipo ROOF-TOP com gabinete horizontal para dutos, de capacidade de 25TR, tensão 380V/3F/60Hz, inclusive quadro de comando e proteções elétricas nas especificações conforme projeto e memorial*), atende ao solicitado no Edital quanto a complexibilidade técnica, porém não atende a quantidade mínima de TR's (toneladas de refrigeração), não sendo o referido item suficiente para habilitar a empresa;

2 - Quanto a **página 57**, nos itens **07201 a 070204**, tecnicamente não indicam a execução de Sistema de ar condicionado. Os mesmos indicam apenas execução de infraestrutura para instalação de condicionador de ar tipo SPLIT, o que, tecnicamente, não atende ao solicitado no Edital;

3 - Quanto a **página 118**, nos itens **20.001.001 a 20.001.004**, é apresentada a execução e instalação de condicionadores de ar tipo SPLIT, que são unidades autônomas e não caracterizam um sistema de ar condicionado, sua execução é, tecnicamente inferior ao que está sendo solicitado no Edital, não podendo ser aceito como acervo técnico da empresa para este processo.

Desta forma, mantém-se a decisão anterior de inabilitação da mesma no que se refere ao item 14.1.1.4 – Qualificação Técnica”.

28. No que se refere à afirmativa de comprovação técnico-profissional para executar instalação de ar condicionado e elevador, a Recorrente indicou, novamente, desta feita através da Certidão de Acervo Técnico nº 167050/2013, fls. 47, 57 e 118, o Sr. Francinaldo Horácio de Medeiros, Engenheiro Civil, cujas atribuições são definidas pelo Art. 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA, não estando o mesmo autorizado a

veja

executar serviços dessa natureza, haja vista tratar-se de atividade de competência exclusiva de Engenheiro Mecânico.

29. Lapidar nesse sentido o entendimento o expandido pela Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, da 8ª Turma Especializada/RJ, Acórdão nº 201051010159608/2014, proferido em caso análogo, acerca da vigência da Resolução 218/1973 CONFEA, que estabelece os limites de atuação dos engenheiros nas áreas de suas especialidades, a saber:

“ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS ENGENHEIROS MECÂNICOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o engenheiro eletrônico ser incluído como responsável técnico total junto ao CREA/RJ, o que engloba as atribuições de engenheiro eletrônico e mecânico da empresa Euro Elevadores LTDA.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, do Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, dispõe que “É livre o Exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. - O CONFEA, no uso de seu poder regulamentar, concedido por força do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, editou a Resolução 218/73, que veio a estabelecer atribuições diferenciadas para cada modalidade profissional sob sua responsabilidade, distribuindo-as em função da grade curricular de cada curso correspondente.

Por força do disposto na Resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro eletrônico não possui atribuição para anotação de responsabilidade técnica pela manutenção e instalação de elevadores, que devem ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico.

Registre-se que o disposto no art. 11 do Decreto 8.620/46, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e de agrimensor, não se aplica à situação jurídica do autor, pois a referida norma ressaltou apenas a continuação do exercício das funções, mediante anotação em carteira profissional, àqueles que à data da regulamentação de novas especialidades da Engenharia e Arquitetura estivessem exercendo funções dessas especialidades. É de ler-se: Art. 11 - Aos profissionais diplomados de que trata o Decreto nº 23.569, de 11 de DEZ de 1933, e que, à data da regulamentação de novas especialidades em Engenharia e Arquitetura, estivessem exercendo funções dessas especialidades, será garantida a continuação do exercício de tais funções, mediante anotação em sua carteira profissional. No caso, o autor foi graduado em Engenharia Eletrônica em 26/02/1977, tendo obtido seu registro junto ao CREA/RJ em 24/08/78, ou seja, quando já vigente a Resolução 218/73, que estabeleceu os limites de atuação dos engenheiros nas áreas de suas especialidades, não sendo, assim,

sem

aplicável à sua situação jurídica as disposições contidas no Decreto 8.620/46.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que inexistia direito adquirido a regime jurídico. Desta forma, ainda que o apelante tenha exercido a função de responsável técnico em Engenharia Mecânica, não se pode afastar a aplicação das disposições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, que normatizou as atribuições dos engenheiros, nas suas respectivas áreas de atuação. Destarte, afigura-se descabida a pretensão do apelante, pois como ressaltado pelo Juízo singular “o autor não tem direito de pleitear a continuidade de sua atuação como engenheiro mecânico, mesmo que tivesse atuado nessa área anteriormente, eis que na data da regulamentação das especialidades da engenharia e arquitetura (29/06/1973), o autor ainda não havia concluído o curso de engenharia. Recurso desprovido” (grifos acrescidos).

30. A esse propósito, em outra decisão semelhante, prolatada no bojo do Acórdão 444349/2010 RN 0009001-09.2007.4.05.8400, pelo Desembargador Federal Francisco Barros Dias, resta pacificado que de acordo com o Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 CONFEA, os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MAIOR PORTE E OBRAS DE PAISAGISMO. DECRETO Nº 23.569/33 E RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/73 e 1.010/2005 DO CONFEA. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS E ARQUITETOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SUPREMA CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, parágrafo 4º DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese em que a apelante pretende a emissão de nova Certidão de Registro e Quitação pelo CREA/RN, sem as exceções nela consignadas quanto à ausência de atribuições da apelante para a realização de obras de paisagismo e de instalações elétricas, exceto as de baixa tensão em edificações.

2. Inexistência de ilegalidade no ato administrativo que reconheceu a inaptidão da empresa apelante para a realização de atividades de paisagismo e de instalações elétricas, salvo aquelas realizadas em baixa tensão nas edificações sob condução da apelante, tendo em vista que a análise da capacidade técnica do profissional engenheiro indicado pela apelante foi feita pelo CREA/RN em conformidade com a legislação pertinente, especialmente os atos normativos editados pelo CONFEA.

3. **A Resolução nº 218/73 do CONFEA estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade.**

ren

4. De acordo com o anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas, estando habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

5. Nos termos dos artigos nº 28 do Decreto nº 23.569/33 e 2º da Resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro civil ou engenheiro arquiteto não possuem atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico de tensão elevada e também não estão autorizados a realizar obras de caráter paisagístico, as quais devem ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricitista e de um arquiteto, respectivamente.

6. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que inexistia direito adquirido a regime jurídico. Assim, ainda que o responsável técnico apresentado pela apelante tenha colado grau em 1971 e obtido o registro no CREA na vigência do Decreto nº 23.569/33, não se pode cogitar da aplicação das disposições desse Normativo à contratação das obras a serem realizadas quando já se encontravam em vigor a Lei nº. 5.144/66 e a Resolução nº 218/73, que normatizou as atribuições dos arquitetos e dos engenheiros, nas suas respectivas áreas de atuação.

7. Os honorários sucumbenciais foram fixados em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, descabendo qualquer reparo na sua estipulação. 8. Apelação improvida". (sublinhas acrescidas).

31. Em abono dessa disposição jurisprudencial, mister se faz trazer à colação entendimento exarado pelo Conselho de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, após diligências empreendidas pela Comissão de Licitação acerca da abrangência das atribuições do Engenheiro Civil quando da decisão à habilitação, novamente ratificadas no Ofício nº 300/2016-PRES, o qual asseverou, por meio do Parecer nº 19.003/2016-ATE, que referidos profissionais não estão autorizados a executar serviços elétricos de alta tensão (subestação abrigada de 300 KVA), estando limitados às atividades relativas a sua área de atuação, conforme normativos vigentes.

32. Nada obstante, merece guarida a alegativa da Proponente quanto a comprovação de execução dos serviços de subestação abrigada, qualificação técnica da pessoa jurídica, item 14.1.1.4, alínea "d", do Edital, o que se pode confirmar por meio dos documentos de fls. 94-96, tendo, dessa forma, cumprido a exigência do item supradito.

33. Nesse sentido, a Comissão entende pela reforma, parcial, da decisão que proferiu acerca da não comprovação dos serviços de subestação abrigada pela

reju

Proponente, mantendo-se, contudo, a sua inabilitação pelos motivos e fundamentos apresentados alhures, submetendo o presente RECURSO à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) Receba o recurso apresentado pela licitante **SERPE – Serviços Projetos E Execuções Ltda.**, pelo cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade recursal; e
- b) No MÉRITO, rejeite as razões recursais da Recorrente, negando provimento ao respectivo Recurso Administrativo e mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação.

Natal/RN, 24 de novembro de 2016.



Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Senac/RN

